



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13859.000292/00-41  
Recurso nº. : 129.935  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1997 a 1999  
Recorrente : BENEDITO VILSON LEPERA  
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP  
Sessão de : 09 de julho de 2002  
Acórdão nº. : 104-18.853

**TRIBUTAÇÃO DOS GANHOS DE CAPITAL DAS PESSOAS FÍSICAS – CUSTO DE AQUISIÇÃO – IMÓVEL RURAL –** A partir do dia 1º de janeiro de 1997, para fins de apuração de ganho de capital, nos termos da legislação do imposto de renda, considera-se custo de aquisição e valor da venda do imóvel rural o valor da terra nua declarado no Documento de Informação e Apuração do ITR – DIAT, nos anos da ocorrência de sua aquisição e de sua alienação. Por outro lado, na apuração de ganho de capital correspondente a imóvel rural adquirido anteriormente à data de 1º de janeiro de 1997, será considerado custo de aquisição o valor constante da escritura pública ou o valor constante da declaração de bens, observado o disposto no art. 17 da Lei nº 9.249, de 1995.

**TRIBUTAÇÃO DOS GANHOS DE CAPITAL DAS PESSOAS FÍSICAS – ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS DE PEQUENO VALOR – VALOR DO CONJUNTO DOS BENS ALIENADOS NO MÊS –** Fica isento do imposto de renda o ganho de capital auferido na alienação de bens e direitos de pequeno valor, cujo preço unitário de alienação, no mês em que esta se realizar, seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00. No caso de alienação de diversos bens ou direitos da mesma natureza, será considerado, para esse fim, o valor do conjunto dos bens alienados no mês.

**AQUISIÇÃO DE IMÓVEL – ESCRITURA DE COMPRA E VENDA – DOCUMENTO PÚBLICO –** Somente deixa de prevalecer a data, forma e valor da alienação constante da Escritura Pública de Compra e Venda, para os efeitos fiscais, quando restar provado de maneira inequívoca que o teor contratual da escritura não foi cumprido, circunstância em que a fé pública do citado ato cede à prova de que a alienação deu-se da forma diversa. Assim, a Escritura Pública de Compra e Venda faz prova bastante de que a aquisição do imóvel deu-se na forma prevista na escritura. A alegação, desacompanhada de prova material, de que a forma de aquisição foi por valor diferente não tem o condão de sobrepujar o que foi contratado diante de tabelião juramentado.

**ACRÉSCIMOS LEGAIS – JUROS –** O crédito tributário não integralmente pago no vencimento, a partir de abril de 1995, deverá ser acrescido de juros de mora em percentual equivalente à taxa referencial SELIC, acumulada mensalmente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13859.000292/00-41  
Acórdão nº. : 104-18.853

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BENEDITO VILSON LEPERA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da base de cálculo da exigência tributária a importância de R\$ 2.244,79, relativa ao exercício de 1999, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
REMIS ALMEIDA ESTOL  
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

  
NELSON MALLMANN  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 AGO 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros CLÉLIA MARIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES e ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13859.000292/00-41  
Acórdão nº. : 104-18.853  
Recurso nº. : 129.935  
Recorrente : BENEDITO VILSON LEPERA

## RELATÓRIO

BENEDITO VILSON LEPERA, contribuinte inscrito no CPF/MF sob o nº 033.113.098-04, com domicílio fiscal na cidade de Ibitinga, Estado de São Paulo, à Rua Dr. Victor Maida, nº 874 - Bairro Centro, jurisdicionado a DRF em Araraquara - SP, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 134/138, prolatada pela DRJ em Ribeirão Preto - SP, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 146/152.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 10/10/00, o Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 03/10, com ciência, em 16/10/00, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 145.824,80 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescidos da multa de lançamento de ofício de 75% (art. 44, I, da Lei n.º 9.430/96); e dos juros de mora, de no mínimo, de 1% ao mês ou fração, calculados sobre o valor do imposto, relativo aos exercícios de 1997 a 1999, correspondente, respectivamente, aos anos-calendário de 1996 a 1998.

O lançamento foi motivado pela constatação de omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos. Infração capitulada nos artigos 1º ao 3º, parágrafos, 16 a 22, da Lei n.º 7.713; artigos 1º e 2º, da Lei n.º 8.134/90; artigos 7º e 21, da lei 8.981/95 ; artigo 17 da lei nº 9.249/95 e artigos 22, 23 e 24, da Lei nº 9.250/95.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13859.000292/00-41  
Acórdão nº. : 104-18.853

Em sua peça impugnatória de fls. 116/122, instruído pelos documentos de fls. 123/131, apresentada, tempestivamente, em 08/11/00, o suplicante, após historiar os fatos registrados no Auto de Infração, se indispõe contra parte da exigência fiscal, com base, em síntese, nas seguintes argumentações:

- que os três imóveis alienados, são propriedades rurais, conforme consta na "discriminação da declaração de bens e direitos" do ano calendário de 1998, bem como nas cópias das escrituras fornecidas a fiscalização em atendimento a solicitação da autoridade fiscal;

- que os valores dos custos de aquisição dos imóveis rurais estão equivocados, ou seja, a fiscalização utilizou como custo valores incorretos;

- que nos demonstrativos supra foram utilizados os valores totais das "DITs", ou seja o VTN – valor da terra nua acrescido das benfeitorias, tendo em vista que o impugnante não utilizou como despesas os referidos valores;

- que o ganho de capital, na alienação efetuada em 09/09/98, item II do auto de infração, não é tributável nos termos do disposto no inciso I do art. 122 do RIR/99;

- que não há ganho de capital, nas alienações efetuadas em 20/11/98, 20/07/98 e 05/10/98, itens IV, V e VI do auto de infração, tendo em vista que ocorreu apuração de perda, conforme pode ser verificado nos demonstrativos constantes desta peça;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13859.000292/00-41  
Acórdão nº. : 104-18.853

- que os ganhos de capital, nas alienações efetuadas em 05/09/97 e 26/06/98, itens I e III do auto de infração, são inferiores aos apurados pela Fiscalização, conforme pode ser verificados nos demonstrativos constantes desta peça.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, a autoridade singular conclui pela procedência parcial da ação fiscal e pela manutenção em parte do crédito tributário lançado, baseado, em síntese, nas seguintes considerações:

- que como se vê da legislação retro transcrita o custo de aquisição a ser considerado nas alienações de imóveis rurais adquiridos a partir de 01/01/1997, é o valor constante da DIAT de cada ano;

- que desse modo as alienações efetuadas em 20/07/1998 e 05/10/1998, têm como custo de aquisição os valores especificados nas DIAT, ou seja, de R\$ 75.000,00 e R\$ 335.000,00, respectivamente;

- que, entretanto, os imóveis adquiridos no ano de 1996, têm como custo os valores constantes da escritura pública estando correta a exigência fiscal;

- que quanto ao imóvel alienado em 09/09/1998, pelo valor de R\$ 3.000,00, não assiste razão ao contribuinte, pois, além daquele imóvel o contribuinte alienou outro imóvel no mesmo mês;

- que assim, o valor a ser considerado no mês de setembro de 1998, é o somatório dos preços de alienação dos dois imóveis, cujo total é de R\$ 55.500,00, (R\$ 3.000,00 + R\$ 52.500,00) superior ao limite estabelecido em lei, que é de R\$ 20.000,00 (IN/SRF nº 48/98);



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13859.000292/00-41  
Acórdão nº. : 104-18.853

- que diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta e por força da competência que me confere o Decreto nº 70.235/72, art. 25, I, a, com redação dada pela Lei nº 8.748/93, art. 2º, julgo o lançamento procedente em parte, para, nos termos do CTN, art. 145, I, excluir da exigência fiscal os valores referentes as alienações efetuadas em 20/07/98 e 05/10/98.

A ementa da decisão da autoridade singular que resumidamente consubstancia os fundamentos da ação fiscal é a seguinte:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-Calendário: 1996, 1997, 1998

Ementa: GANHO DE CAPITAL. CUSTO DE AQUISIÇÃO. IMÓVEL RURAL

O custo de aquisição dos imóveis rurais adquiridos a partir de 01/01/1997, é aquele constante da DIAT apresentada em janeiro de cada ano.

GANHO DE CAPITAL. BENS DE PEQUENO VALOR.

O limite considerado refere-se ao valor do conjunto dos bens e direitos alienados no mesmo mês.

Lançamento Procedente em Parte.

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 09/11/01, conforme Termo constante às fls. 142/144, o recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 146/152, instruído pelos documentos de fls. 153/158, no qual demonstra irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nos mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória, reforçado pelas seguintes considerações:

- que a ilustre e erudita Delegada de Julgamento de Ribeirão Preto manteve em parte o lançamento inicial, sob a singela argumentação de que os imóveis adquiridos



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13859.000292/00-41  
Acórdão nº. : 104-18.853

anteriormente a 1º de janeiro de 1997 tem como custo de aquisição não os valores especificados nas DIAT, mas, sim, os constantes dos respectivos instrumentos públicos de compra e venda. Sendo assim, estaria correta a exigência fiscal com relação às transações realizadas com imóveis adquiridos anteriormente àquela data;

- que não obstante a farta legislação transcrita no "decisum" ora recorrido, deixou-se de proceder a uma análise mais acurada dos elementos colacionados no procedimento administrativo não só pelo recorrente como pela própria fiscalização, análise esta que viria reduzir, ainda mais, o montante mantido pela decisão de primeira instância;

- que a taxa Selic, por sua própria gênese, não pode ser considerada como juros moratórios, posto que reflete a remuneração do capital investido na compra e venda de títulos da dívida pública federal, ou seja, que ela possui flagrante natureza remuneratória;

- que quanto ao mérito, verifica-se que, em setembro de 1998, o recorrente efetuou uma única transação imobiliária no valor de R\$ 3.000,00, ou seja, alienação considerada como de pequeno valor, estando isenta de tributação, conforme infere das normas constantes da IN SRF nº 48/98;

- que é equivocado o entendimento de que houvera uma Segunda transação no referido mês, pois se trata de simples recebimento da Segunda parcela relativa a uma venda realizada em junho do mesmo ano. A documentação acostada nos autos comprova a veracidade de tal assertiva;

- que laborou em erro, também, a ilustre Delegada ao considerar a importância de R\$ 75.000,00 como custo de aquisição do imóvel comprado em 29 de março de 1996, quando, na realidade, o montante gasto pelo recorrente foi de R\$ 140.000,00, conforme demonstram os documentos constantes do processo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13859.000292/00-41  
Acórdão nº. : 104-18.853

Consta às fls. 165/172 arrolamento de bens, para que o contribuinte possa interpor recurso administrativo ao Conselho de Contribuintes, sem efetuar o depósito judicial prévio de 30% do valor do crédito tributário mantido pela decisão singular.

É o Relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13859.000292/00-41  
Acórdão nº. : 104-18.853

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Não há arguição de qualquer preliminar.

Da análise dos autos se verifica que a acusação que pesa contra o suplicante é de omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos, cuja infração capitulada nos artigos 1º ao 3º, parágrafos, 16 a 22, da Lei n.º 7.713; artigos 1º e 2º, da Lei n.º 8.134/90; artigos 7º e 21, da lei 8.981/95 ; artigo 17 da lei nº 9.249/95 e artigos 22, 23 e 24, da Lei nº 9.250/95.

Por outro lado, as teses argumentativas de inconformismo do recorrente, nesta fase, podem ser resumidas nos seguintes pontos: (a) - a taxa Selic, por sua própria gênese, não pode ser considerada como juros moratórios, posto que reflete a remuneração do capital investido na compra e venda de títulos da dívida pública federal, ou seja, que ela possui flagrante natureza remuneratória; (b) - em setembro de 1998, o recorrente efetuou uma única transação imobiliária no valor de R\$ 3.000,00, ou seja, alienação considerada como de pequeno valor, estando isenta de tributação, conforme infere das normas constantes da IN SRF nº 48/98; (c) - que é equivocado o entendimento de que houvera uma segunda transação no referido mês, pois se trata de simples recebimento da segunda



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13859.000292/00-41  
Acórdão nº. : 104-18.853

parcela relativa a uma venda realizada em junho do mesmo ano; e (d) - que laborou em erro, também, a ilustre Delegada ao considerar a importância de R\$ 75.000,00 como custo de aquisição do imóvel comprado em 29 de março de 1996, quando, na realidade, o montante gasto pelo recorrente foi de R\$ 140.000,00, conforme demonstram os documentos constantes do processo.

Após a análise das peças acusatória, impugnatória, decisória singular e recursal chega-se a conclusão que a discussão que resta reside em torno da questão de bens de pequeno valor, do custo de aquisição de bens e taxa Selic.

A legislação de regência sobre a matéria se manifesta da seguinte forma:

**Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990:**

“Art.1º A partir do exercício financeiro de 1991, os rendimentos e ganhos de capital percebidos por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil serão tributados pelo Imposto de Renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta lei.

Art. 2º O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 11.”

**Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995:**

“Art. 7º A partir de 1º de janeiro de 1995, a renda e os proventos de qualquer natureza, inclusive os rendimentos e ganhos de capital, percebidos por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo Imposto de Renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta lei.

Tributação dos Ganhos de Capital das Pessoas Físicas



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13859.000292/00-41  
Acórdão nº. : 104-18.853

Art. 21 O ganho de capital percebido por pessoa física em decorrência da alienação de bens e direitos de qualquer natureza sujeita-se à incidência do Imposto de Renda, à alíquota de quinze por cento.

§ 1º O imposto de que trata este artigo deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente ao da percepção dos ganhos.

§ 2º Os ganhos a que se refere este artigo serão apurados e tributados em separado e não integrarão a base de cálculo do Imposto de Renda na Declaração de ajuste anual, e o imposto pago não poderá ser deduzido do devido na declaração.”

**Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995:**

“Art. 17. Para os fins de apuração do ganho de capital, as pessoas físicas e as pessoas jurídicas não tributadas com base no lucro real observarão os seguintes procedimentos:

I – tratando-se de bens e direitos cuja aquisição tenha ocorrido até o final de 1995, o custo de aquisição poderá ser corrigido monetariamente até 31 de dezembro desse ano, tomando-se por base o valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996, não se lhe aplicando qualquer correção monetária a partir dessa data;

II – tratando-se de bens e direitos adquiridos após 31 de dezembro de 1995, ao custo de aquisição dos bens e direitos não será atribuída qualquer correção monetária.”

**Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995:**

“Art. 22. Fica isento do imposto de renda o ganho de capital auferido na alienação de bens e direitos de pequeno valor, cujo preço unitário de alienação, no mês em que esta se realizar, seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Parágrafo único. No caso de alienação de diversos bens ou direitos da mesma natureza, será considerado, para os efeitos deste artigo, o valor do conjunto dos bens alienados no mês.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13859.000292/00-41  
Acórdão nº. : 104-18.853

Art. 23. Fica isento do imposto de renda o ganho de capital auferido na alienação do único imóvel que o titular possua, cujo valor de alienação seja de até R\$ 440.000,00 (quatrocentos e quarenta mil reais), desde que não tenha sido realizada qualquer outra alienação nos últimos cinco anos.

Art. 24. Na apuração do ganho de capital de bens adquiridos por meio de arrendamento mercantil, será considerado custo de aquisição o valor residual do bem acrescido dos valores pagos a título de arrendamento.”

**Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996:**

“Da Declaração Anual

Art. 8º O contribuinte do ITR entregará, obrigatoriamente, em cada ano, o Documento de Informação e Apuração do ITR – DIAT, correspondente a cada imóvel, observadas data e condições fixadas pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O contribuinte declarará, no DIAT, o Valor da Terra Nua – VTN correspondente ao imóvel.

§ 2º O VTN refletirá o preço de mercado de terras, apurado em 1º de janeiro do ano a que se referir o DIAT, e será considerado auto-avaliação da terra nua a preço de mercado.

§ 3º O contribuinte cujo imóvel se enquadre nas hipóteses estabelecidas nos arts. 2º e 3º fica dispensado da apresentação do DIAT.

Valores para Apuração de Ganho de Capital

Art. 19. A partir do dia 1º de janeiro de 1997, para fins de apuração de ganho de capital, nos termos da legislação do imposto de renda, considera-se custo de aquisição e valor da venda do imóvel rural o VTN declarado, na forma do art. 8º, observado o disposto no art. 14, respectivamente, nos anos da ocorrência de sua aquisição e de sua alienação.

Parágrafo único. Na apuração de ganho de capital correspondente a imóvel rural adquirido anteriormente à data a que se refere este artigo, será considerado custo de aquisição o valor constante da escritura pública,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13859.000292/00-41  
Acórdão nº. : 104-18.853

observado o disposto no art. 17 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.”

Examinando-se, literalmente, os textos legais, verifica-se que a discussão fica assim dimensionada:

Quanto ao imóvel alienado em 09/09/1998, pelo valor de R\$ 3.000,00, em que o suplicante insiste pela não tributação do ganho de capital, amparado no entendimento que o outro valor trata-se de um simples recebimento de uma parcela relativa a uma venda realizada em junho de 1998.

Da análise dos autos constata-se o seguinte:

A - Na Escritura de Compra e Venda de R\$ 3.000,00 de 09/09/98 – Livro 248 – fls. 173 (fls. 42/43, constata-se que por este instrumento público de compra e venda, o suplicante vendeu 10.000,00 m<sup>2</sup>, correspondente a 1,00 há pelo valor de R\$ 3.000,00, a vista;

B – Na Escritura de Compra e Venda de R\$ 125.000,00 – Livro 247 – fl. 270 (fls. 45/47), constata-se que por este instrumento público de compra e venda o suplicante vendeu 45,9800 há pelo valor de R\$ 125.000,00, recebendo R\$ 72.500,00 em 26/06/98 e R\$ 52.500,00 em 21/09/98.

Donde se conclui, que não procede a assertiva da autoridade julgadora singular quando assevera que “Assim, o valor a ser considerado no mês de setembro de 1998, é o somatório dos preços de alienação dois imóveis, cujo total é de R\$ 55.500,00 (R\$ 3.000,00 + R\$ 52.500,00) superior ao limite estabelecido em lei, que é de R\$ 20.000,00”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13859.000292/00-41  
Acórdão nº. : 104-18.853

Ora, a Escritura de Compra e Venda de fls. 45/47, é cristalina, que o suplicante vendeu 45,9800 ha pelo valor de R\$ 125.000,00, recebendo R\$ 72.500,00 em 26/06/98 e R\$ 52.500,00 em 21/09/98. Ou seja, o fato gerador do imposto de renda sobre os ganhos de capital ocorreu em 26/06/98, data da alienação.

Não há dúvidas que o limite de R\$ 20.000,00 é considerado em relação:

- ao valor do conjunto dos bens ou direitos da mesma natureza, alienados em um mesmo mês, tais como automóveis e motocicletas, imóvel urbano e terra nua, quadro e esculturas, ações e quotas;
- à parte de cada condômino ou co-proprietário, no caso de bens possuídos em condomínio;
- a cada um dos bens e direitos possuídos em comunhão e ao valor do conjunto dos bens ou direitos da mesma natureza, alienados em um mesmo mês.

Donde é fácil se concluir, que fica isento do imposto de renda o ganho de capital auferido na alienação de bens e direitos de pequeno valor, cujo preço unitário de alienação, no mês em que esta se realizar, seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). No caso de alienação de diversos bens ou direitos da mesma natureza, será considerado, para os efeitos deste artigo, o valor do conjunto dos bens alienados no mês.

Se faz necessário ressaltar, que o regime jurídico das provas no Processo Administrativo Fiscal é de prevalecer o princípio da verdade material, por oposição ao princípio da verdade formal. Enquanto que no processo civil o juiz deve necessariamente limitar-se a julgar segundo as provas aportadas pelas partes (verdade formal), no processo administrativo o julgador que deve decidir está sujeito ao princípio da verdade material e deve, em conseqüência, ajustar-se aos fatos, prescindindo de que eles hajam sido alegados e provados pelo suplicante ou não.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13859.000292/00-41  
Acórdão nº. : 104-18.853

Assim sendo, é de se excluir da base de cálculo da exigência tributária a importância de R\$ 2.244,79, relativo ao exercício de 1999.

Quanto ao custo de aquisição de imóveis rurais, tem-se que a partir do dia 1º de janeiro de 1997, para fins de apuração de ganho de capital, nos termos da legislação do imposto de renda, considera-se custo de aquisição e valor da venda do imóvel rural o valor da terra nua declarado no Documento de Informação e Apuração do ITR – DIAT, nos anos da ocorrência de sua aquisição e de sua alienação. Por outro lado, na apuração de ganho de capital correspondente a imóvel rural adquirido anteriormente à data de 1º de janeiro de 1997, será considerado custo de aquisição o valor constante da escritura pública ou o valor constante da declaração de bens, observado o disposto no art. 17 da Lei nº 9.249, de 1995.

Quanto ao aparente erro constante do lançamento por considerar a importância de R\$ 75.000,00 como custo de aquisição do imóvel comprado em 29 de março de 1996, quando na realidade entende o suplicante que teria gasto R\$ 140.000,00, tem-se que segundo a Escritura Pública de Compra e Venda de fls. 30 e 30v, consta claramente que o valor da transação foi pelo valor equivalente a R\$ 75.000,00.

Na escritura pública de fls. 30/30v, lavrada em 29 de março de 1996, consta tratar-se de operação de compra e venda, no valor de R\$ 75.000,00.

Assim, ao assinar a Escritura Pública de Compra e Venda de fls. 30/30v o suplicante dá publicidade ao mundo jurídico da plena satisfação de seus interesses.

Ademais, é entendimento desta Câmara que somente não prevaleceria, para fins fiscais, o teor da Escritura Pública de Compra e Venda, quando restasse provado de maneira inequívoca que o teor contratual desta não foi cumprido, circunstância em que a fé



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13859.000292/00-41  
Acórdão nº. : 104-18.853

pública do citado ato cede à prova de que a alienação deu-se de forma diversa da prevista na escritura. Porém, não é o caso, deste processo, já que as provas apresentadas pela suplicante são, por demais, frágeis, não estando lastreado de nenhuma prova cabal que o mesmo corresponda a verdade dos fatos.

Quanto a exclusão dos juros moratórios, também não prospera os argumentos do recorrente, pois os juros de mora são devidos desde o momento do vencimento da obrigação tributária até o seu respectivo pagamento, nos percentuais previstos nas normas de regência sobre o assunto.

Não vejo como se poderia acolher o argumento de inconstitucionalidade ou ilegalidade formal da taxa SELIC aplicada como juros de mora sobre o débito exigido no presente processo com base na Lei n.º 9.065, de 20/06/95, que instituiu no seu bojo a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia de Títulos Federais (SELIC).

É meu entendimento, acompanhado pelos pares desta Quarta Câmara, que quanto à discussão sobre a inconstitucionalidade de normas legais, os órgãos administrativos judicantes estão impedidos de declarar a inconstitucionalidade de lei ou regulamento, face à inexistência de previsão constitucional.

No sistema jurídico brasileiro, somente o Poder Judiciário pode declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, através dos chamados controle incidental e do controle pela Ação Direta de Inconstitucionalidade.

No caso de lei sancionada pelo Presidente da República é que dito controle seria mesmo incabível, por ilógico, pois se o Chefe Supremo da Administração Federal já fizera o controle preventivo da constitucionalidade e da conveniência, para poder promulgar a lei, não seria razoável que subordinados, na escala hierárquica administrativa,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13859.000292/00-41  
Acórdão nº. : 104-18.853

considerasse inconstitucional lei ou dispositivo legal que aquele houvesse considerado constitucional.

Exercendo a jurisdição no limite de sua competência, o julgador administrativo não pode nunca ferir o princípio de ampla defesa, já que esta só pode ser apreciada no foro próprio.

A ser verdadeiro que o Poder Executivo deva inaplicar lei que entenda inconstitucional, maior insegurança teriam os cidadãos, por ficarem à mercê do alvedrio do Executivo.

O poder Executivo haverá de cumprir o que emana da lei, ainda que materialmente possa ela ser inconstitucional. A sanção da lei pelo Chefe do Poder Executivo afasta - sob o ponto de vista formal - a possibilidade da arguição de inconstitucionalidade, no seu âmbito interno. Se assim entendesse, o chefe de Governo vetá-la-ia, nos termos do artigo 66, § 1º da Constituição. Rejeitado o veto, ao teor do § 4º do mesmo artigo constitucional, promulgue-a ou não o Presidente da República, a lei haverá de ser executada na sua inteireza, não podendo ficar exposta ao capricho ou à conveniência do Poder Executivo. Faculta-se-lhe, tão-somente, a propositura da ação própria perante o órgão jurisdicional e, enquanto pendente a decisão, continuará o Poder Executivo a lhe dar execução. Imagine-se se assim não fosse, facultando-se ao Poder Executivo, através de seus diversos departamentos, desconhecer a norma legislativa ou simplesmente negar-lhe executoriedade por entendê-la, unilateralmente, inconstitucional.

A evolução do direito, como quer a suplicante, não deve pôr em risco toda uma construção sistêmica baseada na independência e na harmonia dos Poderes, e em cujos princípios repousa o estado democrático.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13859.000292/00-41  
Acórdão nº. : 104-18.853

Não se deve a pretexto de negar validade a uma lei pretensamente inconstitucional, praticar-se inconstitucionalidade ainda maior, consubstanciada no exercício de competência de que este Colegiado não dispõe, pois que deferida a outro Poder.

Desta forma, entendo que o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, a partir de abril de 1995, deverá ser acrescido de juros de mora em percentual equivalente à taxa referencial SELIC, acumulada mensalmente, tal qual consta do lançamento do crédito tributário.

Para ampliar e melhorar as argumentações do presente voto, não posso deixar de citar o entendimento, na matéria, do Conselheiro Roberto William Gonçalves, nobre colega desta Quarta Câmara, exposto no acórdão nº 104-18.222 de sua lavra, donde destaco alguns fundamentos:

“Quanto à SELIC, quer por sua origem, quer por sua natureza, quer por suas componentes, quer por suas finalidades específicas, todos não a coadunam com o conceito de juros moratórios a que se reporta o artigo 161 do CTN. Este Relator, em outras oportunidades, igualmente já se manifestou acerca de tais impropriedades, na mesma linha do STJ.

No caso, entretanto, há duas questões fundamentais: a primeira, trata-se de decisório sobre incidente de inconstitucionalidade em torno da aplicação da taxa SELIC para fins tributários. Matéria, portanto, ainda objeto de apreciação pelo STF, na forma do artigo 102, I, a e III, b, da Carta Constitucional de 1988.

A segunda é que, se a taxa SELIC não pode ser integrada no conceito de juros moratórios, exceto “fortiori legis”, impõe-se solucionar os dois lados da equação: se ao Estado for vedado utilizar-se da SELIC para cobrança de exações em mora, igualmente não lhe poderá ser legalmente imposta a restituição de indébitos tributários adicionados da mesma taxa SELIC, como mora. Assim, não se pode excluir a SELIC no âmbito tributário apenas na ótica do Estado credor. Sob pena de inequívoco desequilíbrio financeiro nas relações fisco/contribuinte.



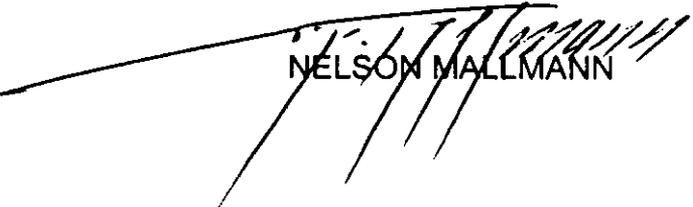
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13859.000292/00-41  
Acórdão nº. : 104-18.853

Do exposto impõe-se concluir que, até que disposição legal, ou decisão judicial definitiva, reconheça das impropriedades da SELIC no contexto do artigo 161 do CTN, e deste a retire, sua permanência se torna objetiva não só para preservação do equilíbrio financeiro de créditos/débitos tributários, como em respeito à constitucional isonomia tributária, prescrita no artigo 150, II, da Carta de 1988, sejam os contribuintes credores, sejam devedores da União."

Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria e por ser de justiça, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência tributária a importância de R\$ 2.244,79, relativo ao exercício de 1999.

Sala das Sessões - DF, em 09 de julho de 2002

  
NELSON MALLMANN